



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 7978/2024**

A empresa **MARAVILHA COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.323.366/0001-93, com sede na Estrada de Praia Seca, nº 13220 – loja 07, Centro (Praia Seca), CEP: 28972-872, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, vem através de sua representante legal a sra.**ALICE GONCALVES NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o n.º 126.248.947-48, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em tempo hábil, na forma prevista na Lei Federal n.º 14.133/21 e no Edital que rege o certame em comento, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, **OFERECER:**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa HENRYTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o n.º 38.068.097/0001-47, nos autos do Processo Administrativo N° 7978/2024, que originou o edital de Pregão Eletrônico Nº 90042/2024, no qual a Contrarrazoante sagrou-se vencedora.

I – RESUMO

O Município de São Pedro da Aldeia, por intermédio da Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, mediante o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP III - 32 MPA PARA FINS ESTRUTURAIIS, CONFORME DEMANDA, DESTINADO À APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS MUNICIPAIS, NA CIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ, CONFORME O EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

A Abertura da sessão pública ocorreu dia 25/09/2024 às 09:00 (horário de Brasília), com base na **LEI 14.133/2021**. Encerrada a etapa de lances, foi dado início à análise documental, tendo sido declarada habilitada e provisoriamente vencedora a ora Contrarrazoante. A etapa de Recursos foi designada para encerrar-se em 30/09/2024, o que torna o prazo para Contrarrazões, nos 3 dias úteis subseqüentes, a encerrar-se em 03/10/2024, na forma prevista no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, de regência do certame.

2 - DOS FATOS:

Preliminarmente, informamos que não há nada que desabone a conduta empresarial da Contrarrazoante, sendo uma empresa séria e, como tal, apresentou sua proposta e documentos cumprindo com todos os requisitos do edital.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso sem qualquer embasamento legal, em desacordo com os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos narrados na peça Recursal são completamente dissociados da realidade.

A **RECORRENTE**, em seu frágil e inconsistente recurso (e aqui cabe um parêntese para enfatizar que não se deu sequer ao trabalho de endereçar corretamente, fazendo constar o Município de Angra dos Reis, muito provavelmente porque valeu-se de cópia de algum outro documento, assim como invoca dispositivos legais já revogados, o que denota, no mínimo o desconhecimento da matéria) alega que:

“(...) analisou os documentos das empresas vencedoras e culminou na habilitação da empresa MARAVILHA COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contudo a mesma foi fundada a(sic) pouco tempo, não tendo um grande “know-how” no ramo cimentício.”

A **RECORRENTE** demonstra com tal afirmação que tão somente desconhece o direito vigente, eis que não há impedimento legal para participações de empresas pré-existentes à data de abertura do certame, tanto que, todos os requisitos expostos no Edital para participação foram atendidos, sendo apresentados todos os documentos, analisados e aceitos pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e pela Comissão.

A **RECORRENTE** alega, ainda, que a *“(...) acontece que a empresa tem muito pouco tempo de fundação, e pouca expertise no ramo cimentício podendo gerar problemas para administração pública tendo em vista o quantitativo dos materiais a serem fornecidos, o atestado apresentado pela empresa MARAVILHA COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não contém quantitativo do objeto fornecido pela empresa”*. A este respeito, convém lembrar que o Edital e seus Anexos não exigem quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica, conforme se extrai do trecho a seguir colacionado:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sobre este aspecto, há que se ressaltar que o Edital também estabelece que o fornecimento será parcelado, constando inclusive um cronograma de entregas pré-estabelecido – fato não justificaria a limitação de quantitativos. Ademais, a própria Lei 14.133/21 prescreve que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Significando dizer que, a depender do objeto, do vulto e da complexidade, poderá a administração estabelecer quantitativos mínimos a fim de demonstrar a capacidade técnica, limitada às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto – requisitos que não se encontram presentes. Assim, acertadamente agiu a administração ao não prever quantitativos mínimos para aferição da qualificação técnica, pois, se assim o fizesse, por certo estaria restringindo o universo de licitantes e ferindo o princípio da competitividade.

Sendo assim empresa realizou a comprovação de documentação, cumprindo todas as regras editalícias fundamentadas em leis específicas, atestando o cumprimento das obrigações e exigências.

A **RECORRENTE** expõe, ainda, ao final da peça Recursal, sua “opinião”:
“... Nossa empresa buscou informações sobre a empresa MARAVILHA COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA com as cimenteiras da região e com a administração pública, mas a mesma não possui contratos com as cimenteiras”.

Por mais uma vez, totalmente equivocada a **RECORRENTE** tenta criar suas próprias regras ao Processo Licitatório, sendo certo que os apontamentos efetuados não fazem parte de qualquer regramento a ser observado, tão pouco exigências do Edital, que faz lei entre as partes.

Como se observa, não tem fundamento algum o pleito da **RECORRENTE**, não merecendo prosperar nenhum de seus argumentos, pois toda documentação apresentada pela **Contrarrazoante** é idônea e válida perante as normas vigente.

De outro lado, a **RECORRENTE** incorre, no abuso do direito de Recorrer, em prática de ato digno de reprimenda, conforme previsto no art. 155 da Lei 14.133/21, posto que completamente infundado, descolado da realidade e com claro intuito de tumultuar e protelar o certame.

3 – DO PEDIDO:

Em primeiro lugar, cumpre esta **Contrarrazoante** enaltecer o trabalho realizado pela Comissão de licitação e de seu Pregoeiro, que conduziu os trabalhos dentro da mais perfeita ordem, legalidade, isonomia e impessoalidade.



Ante o exposto, pugna pelo CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões para, no mérito, negar provimento ao Recurso ofertado pela empresa HENRYTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o n.º 38.068.097/0001-47, haja vista a comprovação de ausência de fundamento dos fatos alegados, bem assim o exato cumprimento dos termos do Edital pela Contrarrazoante, mantendo-se a Decisão pela Habilitação da empresa MARAVILHA COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA, para a conseqüente adjudicação, homologação e contratação do objeto em seu favor.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araruama, 03 de outubro de 2024.

MARAVILHA COMERCIO LOCACOES E SERVICOS LTDA

C.N.P.J. nº 55.323.366/0001-93

ALICE GONÇALVES NASCIMENTO

Representante Legal

CPF: 126.248.947-48

RG: 25.744.660-9